



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 27/04/1999
C	soluto
C	
Rubrica	

Processo : 10120.002257/93-57

Acórdão : 201-71.609

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 101.222

Recorrente : HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

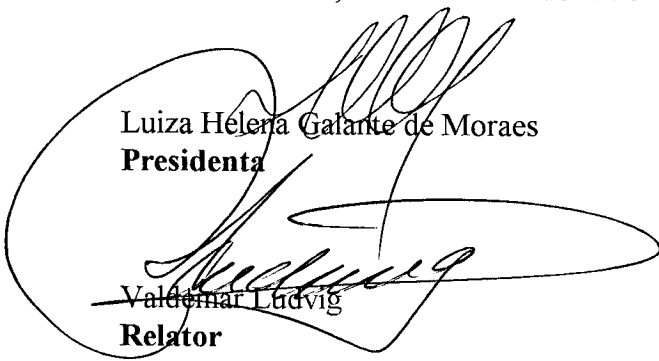
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

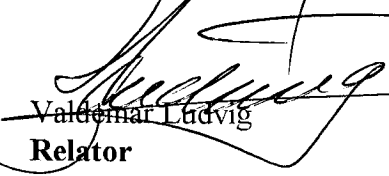
NORMAS PROCESSUAIS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não se toma conhecimento de recurso indevidamente encaminhado a este Colegiado.
Recurso não conhecido por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002257/93-57

Acórdão : 201-71.609

Recurso : 101.222

Recorrente : HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada requer restituição da importância de 18.112,14 UFIR, referente ao FINSOCIAL recolhido a maior, no período de setembro de 1989 a outubro de 1991, em função de alterações nas alíquotas da contribuição.

Tendo seu pedido indeferido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, a interessada apresenta manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, de onde por equívoco, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, por força do disposto na Portaria nº 260/95, e posteriormente a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002257/93-57

Acórdão : 201-71.609

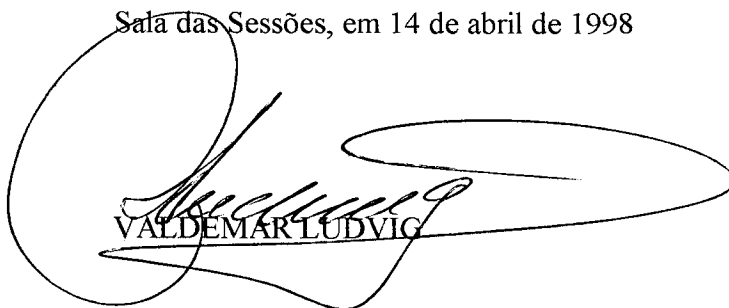
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

De conformidade com o que dispõe o artigo 2º da Portaria nº 4.980, de 04/10/94, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade.

O presente processo, ao ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, foi indevidamente encaminhado a este Colegiado, sem merecer a apreciação por parte daquela instância julgadora, o que impede o conhecimento por parte deste Colegiado.

Nestes termos, deixo de conhecer a manifestação de inconformidade com o recurso, determinando seu retorno à DRJ em Brasília – DF, para ser apreciada por essa instância julgadora.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998



VALDEMAR LUDVIG